



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
	Ano	Semestre	
As 3 séries	240\$	130\$	
A 1.ª série	90\$	48\$	
A 2.ª série	80\$	43\$	
A 3.ª série	80\$	43\$	

Avulso: Número de duas páginas 530;
de mais de duas páginas 530 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

Decreto n.º 27:087

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte

Regulamento da Legião Portuguesa

Dos corpos dirigentes

Artigo 1.º A Legião Portuguesa será dirigida superiormente por uma Junta Central constituída por cinco membros nomeados pelo Governo, dois dos quais, pelo menos, serão oficiais do exército ou da armada.

Art. 2.º De entre os membros militares da Junta o Governo designará o comandante, que poderá ter dois adjuntos, oficiais do exército ou da armada, e um adjunto para a acção política e social, nomeados pelo Governo, os primeiros sob proposta do comandante da Legião e o último sob proposta da Junta Central.

Art. 3.º Compete à Junta Central:

1.º Estabelecer as directrizes superiores da actividade da Legião, para que esta possa atingir os seus objectivos nacionais;

2.º Aprovar os regulamentos internos, que serão elaborados e propostos pelo comando;

3.º Aprovar os orçamentos e tomar contas ao conselho administrativo;

4.º Exercer em última instância a acção disciplinar, sendo sempre da sua exclusiva competência a aplicação, mediante proposta do comando, da pena de expulsão;

5.º Nomear, sob proposta do comando, os comandantes distritais.

Art. 4.º A Junta reunirá normalmente uma vez por semana e extraordinariamente todas as vezes que pelo presidente seja convocada, por sua iniciativa ou por solicitação do comando.

Art. 5.º Compete ao comando da Legião:

1.º Fazer executar as deliberações da Junta Central;

2.º Organizar e dirigir superiormente os serviços da instrução militar dos legionários;

3.º Estudar e elaborar, com cooperação dos seus adjuntos, os regulamentos internos para serem presentes à Junta;

4.º Exercer a acção disciplinar, propondo à Junta a aplicação da pena de expulsão, e competindo só a êle aplicar a pena de suspensão;

5.º Comandar, em obediência às ordens do Governo, todas as forças da Legião.

Art. 6.º Directamente subordinado à Junta Central funcionará um conselho administrativo, que terá as seguintes funções:

1.º Elaborar os orçamentos e fazer as contas que deverão ser aprovadas pela Junta Central;

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 27:087 — Promulga o regulamento da Legião Portuguesa.

Ministério do Interior:

Decretos n.ºs 27:088 e 27:089 — Aprovam os quadros e vencimentos, respectivamente, do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Montemor-o-Novo e do seu Hospital, e da Irmandade do Santíssimo e Senhora do Rosário da freguesia de Oliveira do Mondego, concelho de Ponacova.

Decreto n.º 27:090 — Abre um crédito destinado a satisfazer as despesas resultantes da execução do disposto no artigo 13.º do decreto-lei n.º 26:539.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 8:533 — Determina que o pessoal da direcção e vigilância dos estabelecimentos prisionais, tanto fixo como extraordinário, se considere constituindo um quadro único para o efeito da sua colocação e distribuição pelos diferentes serviços, conforme a conveniência e necessidades daqueles e da disciplina.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 27:091 — Transfere uma verba para reforço de duas dotações orçamentais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 27:092 — Regulamenta o serviço de abastecimento de águas à vila de Figueiró dos Vinhos.

Decreto n.º 27:093 — Autoriza a Junta Autónoma do agrupamento dos portos de Faro-Olhão, Tavira e Vila Real do Santo António a celebrar contrato para a execução da empreitada dos trabalhos constantes do projecto de uma estação em cimento armado para a lota de Olhão.

Ministério das Colónias:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

2.º Fiscalizar as despesas e dirigir os serviços de aquisição de material;

3.º Dirigir os serviços de tesouraria e tudo o mais que se relacione com a administração dos fundos da Legião.

Art. 7.º Os comandos distritais serão exercidos por oficiais do exército ou da armada, do activo, da reserva ou licenciados, nomeados pela Junta mediante proposta do comandante da Legião.

§ único. Aos comandantes distritais compete:

1.º Fazer executar as ordens do comandante da Legião, dirigir a organização das forças distritais e a actuação social dos legionários;

2.º Pôr-se em ligação directa com os representantes do Governo para a hipótese de se lhes tornar necessário requisitar a colaboração das forças da Legião;

3.º Dirigir os serviços de instrução nos seus distritos;

4.º Propor ao comando da Legião a nomeação dos comandantes de batalhão;

5.º Nomear os comandantes e chefes das outras formações sob o seu comando;

6.º Exercer a acção disciplinar, competindo-lhes aplicar a pena de repreensão em ordem de serviço;

7.º Dirigir a vida administrativa da Legião no distrito, cumprindo as instruções do conselho administrativo da Junta Central.

Organização das forças da Legião

Art. 8.º A organização da Legião terá por base a quina, grupo de cinco homens, um dos quais arvorado em chefe.

§ único. Ao chefe de quina compete assegurar a disciplina e unidade desta, pelas quais é responsável, e dirigir a respectiva acção de acôrdo com os instruções superiores.

Art. 9.º Duas ou três quinas, conforme as circunstâncias, constituirão uma secção, com o respectivo chefe, escolhido de entre os chefes das quinas que a compõem.

Art. 10.º Três secções constituirão uma lança, que terá um comandante, ao qual incumbem especialmente as funções de instrutor de quinas e secções.

Art. 11.º Quatro ou cinco lanças constituirão um terço e três terços um batalhão.

§ único. Nos distritos em que só haja um batalhão o comandante distrital exercerá também as funções de comandante de batalhão.

Art. 12.º A distribuição territorial das forças será feita pelo comandante distrital, que estabelecerá as formações locais de harmonia com o número de legionários alistados, agrupando essas forças em formações superiores, com o comando estabelecido no lugar julgado mais conveniente.

Art. 13.º Serão estabelecidas, de acôrdo com as instruções do comando da Legião, as regras a que deverá obedecer, quando seja necessário, a mobilização e concentração das forças, com prévia designação da parte exclusivamente afectada à defesa local.

Art. 14.º A organização das forças será feita, quanto possível, tendo em consideração a idade dos legionários e o máximo aproveitamento das suas aptidões.

Art. 15.º Além das formações indicadas nos artigos anteriores poderá haver em cada comando distrital grupos de automobilistas, motociclistas e ciclistas, constituídos pelos legionários munidos de carta de condução ou licença que, com os seus veículos próprios ou outros, possam prestar serviço de transporte à Legião, e bem assim quaisquer outras secções especializadas cuja criação a Junta Central julgue oportuna.

Art. 16.º Poderão organizar-se na Legião, de acôrdo com regulamentos a elaborar, grupos femininos para serviços auxiliares, de saúde ou de acção social.

Da instrução

Art. 17.º A instrução será organizada sob a direcção superior do comando da Legião, desempenhando os comandantes de lanças as funções de instrutores das quinas e das secções. Os exercícios de lanças serão dirigidos pelos comandantes de terço e os exercícios de terços pelos comandantes de batalhão. Os exercícios de batalhões serão dirigidos pelos comandantes distritais.

§ único. Os comandantes de lança poderão delegar as funções de instrução nos chefes de secção e de quina sempre que estes possuam a necessária competência.

Art. 18.º A instrução das quinas e secções será dada uma vez por semana, pelo menos.

Art. 19.º Os comandantes distritais estabelecerão, com o acôrdo do comando da Legião, e segundo o grau de instrução dos legionários, os exercícios de lanças, terços e batalhões.

Do alistamento

Art. 20.º As inscrições serão feitas nos comandos distritais pelo preenchimento de uma ficha. O comando distrital, de acôrdo com as instruções do comandante da Legião, irá fazendo o alistamento provisório dos inscritos e determinando a organização das forças.

§ 1.º No momento do alistamento provisório os legionários deverão tomar sob juramento o compromisso anexo ao decreto n.º 27:058, de 30 de Setembro de 1936.

§ 2.º Só terminado o período de instrução considerado conveniente o comando distrital poderá tornar definitivo o alistamento, devendo então os legionários ratificar solenemente o compromisso tomado.

Art. 21.º Uma vez inscritos, e salvo o caso de sanção disciplinar, os legionários só poderão sair da Legião mediante requerimento justificado dirigido à Junta Central, que, julgando o motivo atendível, o poderá deferir, passando o legionário à categoria de licenciado ou dando-lhe baixa aos quadros da Legião.

§ único. O abandono não justificado da actividade na Legião equivalerá à expulsão com os efeitos indicados na base VII do decreto n.º 27:058.

Da disciplina

Art. 22.º Constitue infracção disciplinar toda a quebra dos deveres constantes das bases aprovadas pelo decreto n.º 27:058, de 30 de Setembro de 1936, e do compromisso anexo.

Art. 23.º A acção disciplinar nos casos de falta leve será exercida pelos superiores imediatos dos infractores, que poderão aplicar as penas de advertência ou repreensão, mas nos casos mais graves será instaurado processo disciplinar sôbre participação ao comandante do batalhão respectivo.

Art. 24.º As penas disciplinares são as seguintes:

1.º Advertência;

2.º Repreensão;

3.º Repreensão publicada em *Ordem de Serviço*;

4.º Suspensão até dois anos;

5.º Expulsão.

Art. 25.º As penas dos n.ºs 5.º, 4.º e 3.º só poderão ser aplicadas de acôrdo com os artigos 3.º, n.º 4.º, 5.º, n.º 4.º, e 7.º, § único, n.º 6.º, para o que os respectivos processos, depois de organizados, subirão em julgamento à entidade competente, considerando-se suspenso o arguido desde a instauração do processo disciplinar.

Art. 26.º Das penas aplicadas pelos comandantes e chefes das formações distritais haverá sempre recurso para o comandante distrital. Das penas dos n.ºs 3.º e 4.º poderá levar-se recurso para a Junta Central.

Art. 27.º A forma do processo será estabelecida em regulamento especial.

Uniforme

Art. 28.º O uniforme do legionário será constituído por camisa tipo colonial, com a cruz de Cristo sôbre o lado esquerdo do peito, calça com ou sem polaina e barrete de bivaque, de padrões a determinar pela Junta Central, os mesmos para toda a Legião.

Art. 29.º Os graduados e comandantes das formações da Legião usarão distintivos segundo os modelos anexos a êste regulamento.

§ único. Os legionários de cada batalhão, conforme os distritos a que pertencerem, poderão usar na manga distintivo especial, que será aprovado pelo comando da Legião.

Disposições diversas

Art. 30.º Os cargos auxiliares dos quadros da Legião serão exercidos por legionários para tal fim escolhidos pela Junta Central quando se trate dos comâdos distritais ou órgãos superiores e pelos comandantes distritais nos outros casos.

Art. 31.º Os oficiais em serviço na Legião, mediante autorização dos Ministérios da Guerra ou da Marinha, serão para todos os efeitos considerados em comissão de serviço.

Art. 32.º É dever dos legionários, que tenham possibilidade de o fazer, contribuir para os fundos da Legião e poderá haver contribuintes no regime de cotização voluntária.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Modelos de distintivos a que se refere o corpo do artigo 29.º

Chefe de quina		Vermelho.
Chefe de secção		Vermelho.
Comandante de lança		Ouro.
Comandante de tёрço		Ouro.
Comandante de batalhão		Ouro.
Comandante distrital		Ouro.
Adjuntos		Ouro.
Comandante da Legião		Ouro.
Membros da Junta Central		Ouro.

Presidência do Conselho, 15 de Outubro de 1936. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 27:088

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Santa

Casa da Misericórdia de Montemor-o-Novo e do seu Hospital, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 farmacêutico (a)	10.800\$00
1 secretário arquivista	6.360\$00
1 enfermeiro efectivo	6.120\$00
1 enfermeiro na inactividade	3.600\$00
5 irmãs de caridade, a 1.200\$ (b)	6.000\$00
1 cozinheira (b)	1.200\$00
1 servente da cozinha (b)	600\$00
2 criados, a 1.800\$ (b)	3.600\$00
2 criadas, a 900\$ (b)	1.800\$00
1 empregada da farmácia	1.500\$00
1 barbeiro	360\$00
1 lavandeira (b)	840\$00
1 costureira (b)	600\$00
1 guarda-portão (lázaro) com a gratificação (b)	72\$00

(a) Tem direito a receber mais a percentagem de 2 por cento sôbre os apuros na farmácia.

(b) Têm direito a alimentação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

Decreto n.º 27:089

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Irmandade do Santíssimo e Senhora do Rosário da freguesia de Oliveira do Mondego, concelho de Penacova, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 andador	30\$00
1 sacristão	150\$00
1 secretário	60\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:090

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 350.000\$ destinado a satisfazer as despesas resultantes da execução do disposto no artigo 13.º do decreto-lei n.º 26:539, de 23 de Abril de 1936, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 2) do artigo 94.º, capítulo 4.º, do orçamento respei-

tante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 350.000\$ na verba inscrita no n.º 4) do artigo 6.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1936.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Prisionais

Portaria n.º 8:533

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do artigo 450.º do decreto-lei n.º 26:643, de 28 de Maio de 1936, que o pessoal de direcção e vigilância dos estabelecimentos prisionais, tanto fixo como extraordinário, se considere constituindo um quadro único para o efeito da sua colocação e distribuição pelos diferentes, serviços conforme a conveniência e necessidades daqueles e da disciplina.

Ministério da Justiça, 15 de Outubro de 1936.—O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:091

Com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e nas do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 283.288\$ da verba de 25:515.123\$ inscrita no capítulo 4.º do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1936, artigo 37.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», a fim de reforçar com a quantia de 84.288\$ a verba de 180.000\$ inscrita no artigo 32.º «Remunerações acidentais», n.º 9 «Gratificações de risco de imersão», e com a de 199.000\$ a de 250.000\$ inscrita no artigo 38.º «Remunerações acidentais», n.º 3) «Gratificações de risco de imersão (decreto n.º 12:189)», dos mesmos capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1936.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Manuel Ortins de Betten-court*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto n.º 27:092

Sendo necessário regulamentar o serviço de abastecimento de águas à vila de Figueiró dos Vinhos, para execução do que dispõe o artigo 4.º do decreto-lei n.º 26:832, de 27 de Julho de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos fornece água para quaisquer usos nos prédios situados na área da vila de Figueiró dos Vinhos, onde haja canalização geral, nas condições deste regulamento.

Art. 2.º É obrigatória a instalação de canalização de água em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 100\$, sob pena da multa de 300\$ prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927.

§ único. Quando o prédio seja habitado por mais de uma família vivendo separadamente, é obrigatória a instalação de canalização de água em cada um dos andares ou em cada um dos lados do prédio, quando o rendimento colectável de cada uma das partes arrendadas seja igual ou superior a 50\$.

Art. 3.º A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, excepto em casos fortuitos ou de força maior, tais como perturbações eventuais na exploração e distribuição, não tendo os consumidores nestes casos direito a qualquer reclamação ou indemnização.

Art. 4.º As cláusulas do presente regulamento consideram-se livremente aceites pelos consumidores, pelo que serão aplicadas sem aviso prévio.

Art. 5.º Será fornecido um exemplar do presente regulamento a todas as pessoas que o requisitem, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Art. 6.º A Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos poderá recusar o fornecimento de água aos consumidores ou aos proprietários consumidores voluntários que não cumprirem as disposições do presente regulamento.

Art. 7.º As canalizações de água compreendem duas partes: as canalizações exteriores ou gerais, que são as canalizações da rede de distribuição até à parede exterior do prédio, e as canalizações interiores ou particulares, que são as que vão desde a parede exterior do prédio até ao contador e deste até aos locais de utilização.

Art. 8.º Compete à Câmara Municipal estabelecer todas as canalizações gerais e as particulares nos casos adiante indicados.

§ 1.º As canalizações gerais serão executadas exclusivamente pela Câmara Municipal e constituem propriedade sua.

§ 2.º As canalizações interiores poderão ser executadas por pessoal estranho ao serviço da Câmara, devidamente autorizada pela mesma.

§ 3.º Os proprietários ou inquilinos que desejarem que as canalizações interiores sejam feitas por pessoal da Câmara Municipal deverão fazer a devida requisição, por escrito, na secretaria da Câmara, ficando os respectivos serviços responsáveis pelo bom funcionamento das canalizações até à sua entrega. Os trabalhos executados nestas condições gozam da isenção do pagamento da taxa de exame da instalação.

Art. 9.º Os trabalhos a que se refere o § 3.º do artigo anterior não serão iniciados sem que pelo requisi-

tante seja depositada na tesouraria da Câmara Municipal a importância correspondente ao orçamento da obra, devendo a sua liquidação fazer-se dentro dos três dias úteis que se seguirem á conclusão dos trabalhos, sem o que a água não será ligada.

§ único. O orçamento a que se refere este artigo será elaborado de harmonia com os preços fixados nas tabelas a que alude o artigo 38.º do presente regulamento.

Art. 10.º Compete exclusivamente à Câmara Municipal executar a ligação da canalização geral aos prédios, com a tubagem e diâmetros que julgar necessários, sendo as despesas de conta do requerente.

§ 1.º A Câmara Municipal estabelecerá todos os ramaes que forem considerados indispensáveis, sendo os proprietários obrigados a depositar, previamente, na tesouraria da Câmara a importância orçamentada.

§ 2.º Caso os proprietários dos prédios que por lei forem obrigados a ter água canalizada não paguem antecipadamente a importância calculada como custo do trabalho da ligação da canalização, a Câmara Municipal fará a montagem do ramal e procederá à cobrança coerciva da respectiva importância, nos termos do artigo 28.º do decreto n.º 13166, de 28 de Janeiro de 1927.

§ 3.º Os proprietários ou inquilinos dos prédios que não sejam atingidos pela obrigatoriedade de ligação e do pagamento da taxa mínima poderão requisitar à Câmara Municipal a ligação dos seus prédios à canalização geral, pagando previamente a importância do orçamento que lhes for apresentado, fazendo-se a liquidação nos mesmos termos do artigo 9.º do presente regulamento.

Art. 11.º Se algum prédio não estiver abrangido na rede de canalização da vila ou estiver afastado do ponto onde passa ou termina essa canalização, a Câmara Municipal resolverá sobre o assunto tendo em vista os recursos orçamentais e as condições em que se poderá efectuar o assentamento da nova canalização.

§ 1.º As canalizações exteriores estabelecidas nos termos deste artigo serão também propriedade exclusiva da Câmara Municipal.

§ 2.º Se forem vários os particulares que, nas condições deste artigo, requererem determinado aumento da rede geral para abastecimento dos seus prédios, o custo das novas ligações será dividido por todos os requerentes, proporcionalmente ao valor do rendimento colectável dos respectivos prédios.

Art. 12.º Compete à Câmara Municipal a conservação, modificações e reparações das canalizações exteriores.

Art. 13.º Compete aos particulares, nas condições do artigo 8.º e seus parágrafos, a reparação e conservação de todas as canalizações interiores, devendo, antes do início de quaisquer trabalhos, avisar, pelo menos com vinte e quatro horas de antecedência, a Câmara Municipal, sob pena do pagamento de 50\$ de multa.

§ único. Em todas as canalizações será exigida a colocação de uma torneira de segurança. Esta torneira servirá para o consumidor interromper o curso de água em caso de rotura e será colocada no local que for indicado pela Câmara Municipal, em regra junto à entrada do contador.

Art. 14.º As instalações das canalizações interiores, quando feitas por pessoal estranho à Câmara Municipal, não poderão entrar em funcionamento sem que sejam aprovadas pela mesma, a qual mandará verificar pelo seu pessoal técnico se a instalação se encontra nas devidas condições de segurança, pagando o interessado a taxa correspondente ao exame.

§ único. A Câmara Municipal não assume a responsabilidade pelas instalações feitas por pessoal estranho aos seus serviços, embora tenha aprovado as obras executadas.

Art. 15.º Todos os objectos empregados nas canalizações interiores de água, excepto os contadores, são

propriedade particular, pertencendo por isso aos proprietários ou inquilinos fazer todas as reparações que forem necessárias.

Art. 16.º É expressamente proibido ao consumidor ou ao proprietário executar quaisquer trabalhos no ramal de ligação, devendo fazer à Câmara a devida participação logo que se verifique qualquer avaria.

§ único. O transgressor desta cláusula fica sujeito à multa de 50\$ pela primeira vez e ao pagamento de multa de 100\$ no caso de reincidência, além da responsabilidade pelas avarias que tiver causado.

Art. 17.º As canalizações interiores, exceptuando a colocação, conserto e mudança do contador, podem ser executadas por pessoal estranho ao serviço da Câmara Municipal, desde que para isso esteja devidamente autorizado pela mesma.

§ 1.º As canalizações interiores não compreendem os aparelhos de aproveitamento da água, tais como banheiras, autoclismos, filtros, etc., cuja instalação pode ser executada livremente, desde que se não modifiquem as canalizações.

§ 2.º Tratando-se de consumidores voluntários, não será fornecida água, ou será interrompido o seu fornecimento, se as canalizações tiverem sido executadas ou modificadas por pessoal não autorizado. Se o consumidor for obrigatório, não será interrompido o fornecimento, mas pagará, por cada transgressão, uma multa de 100\$.

Art. 18.º Os trabalhos nas canalizações de água a executar por pessoal estranho ao serviço da Câmara Municipal ficam sujeitos à aprovação prévia da mesma, a qual comunicará, por escrito, ao interessado, a resolução que for tomada.

§ único. O pessoal que executar esse trabalho é obrigado a cumprir as indicações que pela Câmara Municipal lhe forem dadas.

Art. 19.º Terminados os trabalhos de canalização, deverá o encarregado ou responsável pelos mesmos fazer à Câmara Municipal a devida comunicação a fim de esta mandar proceder à verificação a que se refere o artigo 14.º deste regulamento. Se o resultado da vistoria for favorável, a Câmara Municipal mandará fazer a ligação à canalização geral. Se o resultado da vistoria não for favorável, o interessado deverá mandar executar as modificações indicadas, sem o que a ligação não será feita, devendo neste caso realizar-se novo exame depois delas concluídas.

§ único. Todas as despesas do exame ou exames a que se refere este artigo ficarão a cargo de quem requerer a ligação.

Art. 20.º É proibido efectuar modificações nas canalizações estabelecidas sem prévia autorização da Câmara Municipal, a qual procederá como se se tratasse de canalização nova, nos termos do artigo 19.º

Art. 21.º O não cumprimento das disposições anteriores por parte do pessoal autorizado e encarregado dos trabalhos importa para o encarregado a multa de 25\$, pela primeira vez, e a anulação da autorização a que se refere o § 2.º do artigo 8.º, no caso de reincidência.

Art. 22.º Os pedidos para fornecimento de água serão feitos por escrito à Câmara Municipal. Autorizado o fornecimento, será preenchida a respectiva apólice.

§ único. Autorizado o fornecimento de água, deverá pelo interessado ser feito um depósito, em dinheiro, como caução, igual ao mínimo do pagamento que o corresponder à sua categoria. Este depósito, que não vence juros, será restituído logo que termine o fornecimento.

Art. 23.º Os moradores dos prédios que por lei forem obrigados a ter água canalizada são responsáveis pelo pagamento das taxas mínima de consumo e de aluguer dos contadores.

Art. 24.º O consumidor que tenha mudado de resi-

dência deverá avisar, por escrito, a Câmara Municipal, não só da data da mudança mas também do local da nova residência.

§ 1.º O consumidor e o depósito respondem pelo consumo da água até à data do respectivo aviso.

§ 2.º Logo que a Câmara Municipal seja avisada, será interrompido o fornecimento da água.

Art. 25.º A Câmara Municipal só fornece água por meio de contadores.

Art. 26.º O preço da água é igual para todos os consumidores, podendo no entanto a Câmara fornecer água em condições especiais para serviços públicos ou de interesse público.

§ 1.º Seja qual for o consumo mensal de uma instalação, nunca o consumidor poderá pagar menos do que a taxa mínima de consumo.

§ 2.º O preço de venda da água ao público não poderá exceder 2\$30, por metro cúbico, durante o período de amortização do empréstimo contraído pela Câmara para a execução dos trabalhos. Findo o período de amortização, aquele preço baixará, não podendo ser superior a 1\$50.

Art. 27.º Quando por qualquer motivo o contador se encontrar parado ou seja preciso, momentaneamente, suspender o seu funcionamento, o consumo será calculado pela média de iguais meses dos anos anteriores ou pela dos três meses precedentes, conforme os casos.

Art. 28.º O consumidor é responsável pelo consumo da água proveniente de roturas da sua canalização, torneiras abertas por descuido, etc., pelo que pagará sempre o que o contador acusar, a não ser que se prove o seu mau funcionamento.

Art. 29.º Os proprietários dos prédios que por lei forem obrigados a ter água canalizada são responsáveis pelo pagamento da taxa mínima dos prédios, quando forem eles próprios os consumidores.

§ 1.º Se porém no prédio houver mais de um inquilino, os proprietários nas condições deste artigo são dispensados do pagamento da taxa mínima atribuída ao prédio, emquanto no mesmo houver um consumidor que consuma água correspondente, pelo menos, a essa taxa.

§ 2.º No caso de o consumo ser inferior àquela taxa, será o proprietário responsável pelo pagamento da diferença.

Art. 30.º Os moradores dos prédios que não sejam atingidos pela obrigatoriedade da ligação, e onde voluntariamente tiver sido canalizada a água, não são responsáveis pelo pagamento de qualquer taxa mínima.

Art. 31.º Os moradores dos prédios onde esteja instalada a canalização de água são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 2 a 5 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem, quer não, como segue:

a) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 100\$ e 200\$, consumo mínimo mensal de 2 metros cúbicos;

b) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 200\$01 e 300\$, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos;

c) Nos prédios de rendimento colectável superior a 300\$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos.

§ único. O mínimo de consumo mensal estabelecido neste artigo poderá ser reduzido quando a Câmara Municipal assim o entender.

Art. 32.º A Câmara Municipal, sem prejuízo do disposto no § 2.º do artigo 26.º, estabelecerá o preço do metro cúbico de água em harmonia com os respectivos encargos, devendo dessa resolução dar conhecimento ao público, e poderá alterá-lo todas as vezes que o julgar conveniente.

Art. 33.º Os pagamentos efectuem-se no mês imediato ao do consumo.

§ 1.º Os recibos de pagamento de consumo de água

serão apresentados pelo cobrador, uma só vez, em casa dos consumidores, até ao dia 10 do mês seguinte ao do consumo a liquidar.

§ 2.º No caso de não pagamento, por qualquer motivo, será deixada nota-aviso da importância em débito, que deverá ser paga na tesouraria da Câmara até ao fim desse mês.

§ 3.º Findo esse período sem ter efectuado o pagamento, a Câmara Municipal fará interromper o fornecimento da água aos consumidores voluntários, e remeterá o recibo dos consumidores obrigatórios para cobrança coerciva.

§ 4.º A aplicação desta disposição não implica desistência da acção competente para exigência da quantia em dívida nem isenta o consumidor do pagamento da taxa mínima se o prédio for, por lei, obrigado a ter água canalizada (artigo 23.º deste regulamento).

Art. 34.º O consumidor de água, voluntário, a quem for interrompido o consumo por falta de pagamento, só poderá obter novo fornecimento desde que efectue o pagamento do recibo em dívida.

Art. 35.º O consumidor que se ausentar temporariamente por período superior a trinta dias deverá avisar por escrito a Câmara Municipal, sob pena de ficar responsável pelo consumo mínimo, devendo avisar, também por escrito, da data do seu regresso, para lhe ser feita novamente a ligação à canalização geral, devendo efectuar previamente o pagamento das quantias em dívida e bem assim a taxa de ligação, que é fixada em 10\$.

Art. 36.º A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o exime da obrigação do pronto pagamento, em seguida à apresentação da conta, nem o isenta das disposições dos artigos 33.º e 34.º deste regulamento.

Art. 37.º O consumidor que se considerar lesado na conta apresentada fará a sua reclamação à Câmara Municipal.

§ único. No caso de ser julgada procedente a reclamação será atendida no primeiro pagamento.

Art. 38.º A Câmara Municipal estabelecerá, pelo menos, uma vez por ano, segundo as condições do mercado, tabela dos preços dos materiais e trabalhos das canalizações, as quais serão expostas ao público.

Art. 39.º O consumo da água é medido por contadores fornecidos pela Câmara Municipal.

Art. 40.º A Câmara Municipal é a única entidade competente para fixar as dimensões dos contadores, em harmonia com o consumo provável, e para determinar o local em que eles devem ser colocados de modo a satisfazer as condições necessárias para a fiscalização, conservação, funcionamento regular e facilidade da leitura da marcação.

Art. 41.º Os contadores são propriedade da Câmara Municipal, que poderá, no entanto, quando o julgar conveniente, autorizar os serviços do Estado a adquirir contadores para uso próprio de modelo por ela aprovado. O consumidor fica responsável pelo contador alugado e por qualquer danificação nele causada, exceptuando as deteriorações devidas ao uso normal deste aparelho.

Art. 42.º A colocação ou levantamento dos contadores, selagem das peças, reparações, mudanças e ligação com a rede geral pertencem exclusivamente à Câmara Municipal.

Art. 43.º Cada consumidor é responsável pelo contador, não podendo removê-lo do lugar em que tiver sido colocado, nem praticar qualquer acto que prejudique o seu regular funcionamento, sob pena de multa de 50\$, além do procedimento judicial.

Art. 44.º Quando se verificar algum desarranjo no contador, o consumidor deve participá-lo imediatamente à Câmara Municipal, que tomará as providências necessárias para a sua reparação ou substituição.

Art. 45.º Tanto o consumidor como a Câmara Municipal ficam com o direito de mandar verificar o contador quando o julguem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, e à qual o consumidor pode sempre assistir, acompanhado ou não dum técnico da sua confiança.

§ 1.º No aferimento haverá uma tolerância de 5 por cento para mais ou para menos.

§ 2.º Esta operação é gratuita, excepto quando, requisitada pelo consumidor, se reconhecer não haver fundamento para a verificação.

Art. 46.º Nenhum consumidor se poderá opor a que a Câmara Municipal mande colocar provisoriamente um contador regulador, a fim de conhecer o estado do contador em exercício.

Art. 47.º A colocação dos contadores é gratuita quando fôr necessária a sua substituição pelo seu mau ou irregular funcionamento.

Art. 48.º O rompimento dos selos do contador em serviço ou emprêgo de qualquer processo tendente a defraudar a Câmara na exploração de água será punido com a multa de 100\$ na primeira transgressão, de 200\$ na segunda e de 300\$ nas seguintes, além da responsabilidade civil por perdas e danos.

Art. 49.º A leitura dos contadores será feita mensalmente e por unidades completas.

Art. 50.º O pagamento do aluguer do contador efectuar-se-á juntamente com o consumo da água.

Art. 51.º Compete aos consumidores o pagamento do aluguer dos contadores, excepto quando os prédios estiverem devolutos, caso em que esse pagamento compete aos proprietários, enquanto os mesmos não requisitarem à Câmara a sua retirada.

Art. 52.º O consumidor não pode opor-se a que a Câmara Municipal exerça a respectiva fiscalização para o cumprimento deste regulamento.

Art. 53.º O produto das multas cominadas neste regulamento constitue receita do cofre da Câmara Municipal.

§ único. No caso porém de a multa haver sido imposta em virtude de denúncia, pertencerá metade dela ao ajuante.

Art. 54.º A Câmara Municipal não é responsável pelos accidentes e estragos que possam produzir-se, quer por descuido dos consumidores, quer por defeito da instalação ou dos aparelhos de distribuição de água.

Art. 55.º Todos os impostos que o Estado possa exigir sobre as instalações particulares, incluindo o imposto do sêlo, ficam a cargo dos consumidores.

Art. 56.º Todos os casos não previstos no presente regulamento são resolvidos pela Câmara Municipal.

Art. 57.º Enquanto não estiver completa a distribuição de águas na vila de Figueiró dos Vinhos, os proprietários ou inquilinos que mandarem canalizar a água e que tenham dificuldade no pagamento das respectivas canalizações internas poderão fazer esse pagamento em prestações mensais, a fixar para cada caso, não podendo porém o seu número exceder doze.

§ 1.º As quantias liquidadas, nos termos deste artigo, sofrem o acréscimo correspondente ao juro anual de 6 por cento.

§ 2.º Cada prestação não poderá ser inferior a 15\$ mensais.

Art. 58.º As importâncias a cobrar pelo aluguer dos contadores, exame de instalações e obras de ligação aos prédios serão liquidadas de harmonia com a seguinte tabela de preços:

Aluguer de contador, por mês	2\$50
Exame de instalação, nos termos do § único do artigo 19.º	15\$00
Ramais de ligação dos prédios à canalização geral, preço do orçamento.	

Art. 59.º Este regulamento entra imediatamente em vigor e revoga as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1936.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.

Repartição dos Serviços Marítimos

Decreto n.º 27:093

Considerando que pela Junta Autónoma do agrupamento dos portos de Faro-Olhão, Tavira e Vila Real de Santo António foi adjudicada a Eduardo Martins Seromenho & Rosa, pela quantia de 156.900\$, a empreitada de construção duma estacada em cimento armado para a lota de Olhão.

Considerando que para a execução das respectivas obras, conforme se verifica das condições do caderno de encargos que serviu de base à adjudicação, está fixado o prazo de duzentos dias, o que abrange os anos económicos de 1936 e 1937;

Considerando que há necessidade de executar os trabalhos referidos e de autorizar a entidade competente a celebrar o contrato respectivo;

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma do agrupamento dos portos de Faro-Olhão, Tavira e Vila Real de Santo António a celebrar contrato com Eduardo Martins Seromenho & Rosa para a execução da empreitada dos trabalhos constantes do projecto duma estacada em cimento armado para a lota de Olhão, pela importância de 156.900\$, nas condições do caderno de encargos, cláusulas e condições de obras públicas de 9 de Maio de 1906 e mais regulamentos em vigor.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras realizadas não poderá a Junta Autónoma do agrupamento dos portos de Faro-Olhão, Tavira e Vila Real de Santo António despende com pagamentos relativos às obras executadas por virtude do contrato mais de 50.000\$ no corrente ano económico e 106.900\$, ou o que se apurar como saldo, no ano económico de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1936.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se, para os devidos efeitos, que, por despacho de S. Ex.ª o Sr. Ministro das Colónias de 7 do corrente mês, foi autorizada a transferência da quantia de 492\$ da dotação do n.º 1) para a do n.º 2) do artigo 44.º do orçamento deste Ministério em vigor no actual ano económico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Outubro de 1936.— O Chefe da Repartição, J. Dias Ribeiro.

The following is a list of the names of the members of the
 Board of Trustees of the University of Chicago, as of
 the date of the meeting of the Board on the 15th day
 of June, 1915.

Name	Residence	Term Expires
Mr. J. M. Anderson	Chicago, Ill.	1916
Mr. J. B. Conant	Chicago, Ill.	1917
Mr. J. H. Davenport	Chicago, Ill.	1918
Mr. J. E. Hill	Chicago, Ill.	1919
Mr. J. W. Johnson	Chicago, Ill.	1920
Mr. J. C. Ketchum	Chicago, Ill.	1921
Mr. J. L. Latta	Chicago, Ill.	1922
Mr. J. M. Little	Chicago, Ill.	1923
Mr. J. N. Macmillan	Chicago, Ill.	1924
Mr. J. O. Rorer	Chicago, Ill.	1925
Mr. J. P. Silliman	Chicago, Ill.	1926
Mr. J. T. Spaulding	Chicago, Ill.	1927
Mr. J. W. Thayer	Chicago, Ill.	1928
Mr. J. H. Van Dusen	Chicago, Ill.	1929
Mr. J. E. Williams	Chicago, Ill.	1930
Mr. J. M. Wright	Chicago, Ill.	1931
Mr. J. C. Young	Chicago, Ill.	1932